

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda, até o limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social, os valores recebidos mensalmente por contribuintes com mais de sessenta e cinco anos.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os valores recebidos, mensalmente, a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. Além disso, também insere § 2º ao art. 6º o qual estabelece que a referida isenção prevista não é cumulativa com a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada a proposição, a lei resultante do PLS em análise entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

De acordo com a legislação atual, os idosos com mais de sessenta e cinco anos que percebem valores referentes a aposentadoria, reforma ou pensão têm uma isenção de IRPF adicional. Contudo, esse benefício não contempla os demais idosos com mais de sessenta e cinco anos. Desse modo, a presente proposição tem por objetivo estender o benefício a todos os idosos

com mais de sessenta e cinco anos, quer recebam benefícios previdenciários, quer não.

Não foram apresentadas emendas. Após a análise por esta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere ao Imposto de Renda, tributo cuja instituição é atribuída à União, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; e iv) revela-se compatível com os princípios do sistema de direito brasileiro.

O projeto parte do pressuposto correto de que a poupança individual é uma forma de Previdência, que deve ser estimulada. Assim, nada mais razoável do que conceder benefício fiscal a pessoas idosas em geral, tenham ou não benefícios previdenciários concedidos pelo Estado. Na verdade, é até uma contradição lógica dar o benefício fiscal a quem já recebe do Estado um benefício previdenciário e não dar esse benefício a quem, por outros meios, amealhou ao longo da vida os recursos necessários para se manter na velhice e não depende da Previdência ou da Assistência Social.

Atualmente, o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece, além da isenção prevista na tabela de incidência mensal do IRPF, que são isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de

transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Esses rendimentos isentos têm como limite mensal os valores que especifica para cada ano-calendário, sendo que, para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, o limite é de R\$ 1.566,61.

Assim, de acordo com a legislação atual, os idosos que percebem valores referentes a aposentadoria, reforma ou pensão têm uma isenção adicional de IRPF. Mas os demais idosos não têm essa isenção.

Concordamos inteiramente com a proposta do PLS nº 158, de 2010, por ser justo e meritório. No entanto, para garantir que a proposta alcance os objetivos almejados, necessitamos apresentar algumas alterações a serem submetidas à apreciação desta Comissão.

Primeiramente, é preciso assinalar que a proposição não observa as exigências Constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como o atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Além disso, deve-se também cumprir ao menos uma das condições por ela postas.

Segundo essas condições, ou o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou a proposição deve ser necessariamente acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

Outro aspecto que entendo ser importante é o de estabelecer todos os vínculos existentes no arcabouço jurídico que trata do imposto de renda. Para ser mais preciso, a Lei nº 7.713, de 1988, trata das definições e isenções da renda das pessoas físicas, mas não entra em detalhes no que concerne ao cálculo da renda mensal, objeto da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Desse modo, se não houver clareza na referida lei de que a

isenção corresponde à diferença entre o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, a proposição ficará aquém do seu objetivo. Basta observarmos as últimas alterações efetuadas na tabela do Imposto de Renda pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 528, de 2011, ainda em tramitação. O texto do PLS nº 158, de 2010, não faz menção a alterações na Lei nº 9.250, de 1995, mas tão-somente à “tabela de incidência mensal do imposto de renda”.

Assim, é interessante estabelecer que a isenção está limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, assim como abrange quaisquer rendimentos, oriundos ou não de aposentadoria, reforma ou pensão, mediante alteração do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, do inciso VI do art. 4º e do § 1º do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, Lei Básica do IRPF. Os efeitos práticos dessa alteração seriam os seguintes:

- 1) a isenção passaria a abranger os rendimentos tributáveis de qualquer espécie, até o limite abaixo mencionado;
- 2) todos os contribuintes de 65 anos ou mais de idade seriam beneficiados.

Essas razões nos levam a propor a emenda substitutiva a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2010

Altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o inciso VI do art. 4º e o § 1º do art. 8º, ambos da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda, até o limite máximo dos benefícios pagos no Regime

Geral de Previdência Social, os valores recebidos mensalmente por contribuintes com mais de sessenta e cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV – os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VI – a quantia correspondente à diferença entre o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

Parágrafo único.” (NR).

“Art. 8º

.....

§ 1º A quantia correspondente à diferença entre o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

.....” (NR)

Art. 3º A aplicação desta lei estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIA, Relator